



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.128 - PR (2016/0169126-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VICTORIA BATISTA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786
SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010).
3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.128 - PR (2016/0169126-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VICTORIA BATISTA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786
SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.297):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. TERMO INICIAL E EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que o ora agravante tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito de instituidor, porque em que pese na época da habilitação tardia já houvesse outros dependentes habilitados, esses não são dependentes integrantes do mesmo grupo familiar.

Da leitura da inicial, observa-se que a autora, nascida em 14/2/1996 (fl. 16), teve a sua filiação reconhecida em ação de investigação de paternidade ajuizada em 2010, em face do *de cujus* Sidival Mauri Cruz, cujo óbito ocorreu em 31/7/2007, sendo que, somente em 6/7/2010, a autora requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de pensão por morte. Todavia, em razão de o segurado não ter reconhecido a paternidade da autora, foi indeferido o benefício, sob o fundamento de falta do requisito "qualidade de dependente".

Diga-se, que o *de cujus*, possuía outros dependentes habilitados e que com o óbito passaram a receber o benefício de pensão por morte, e como únicos habilitados receberam o percentual de 100% (cem por cento).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.128 - PR (2016/0169126-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010).
3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A questão ora controvertida está relacionada à habilitação tardia de dependente menor de idade para receber pensão por morte que já estava sendo paga regularmente a outros dependentes legalmente habilitados.

O benefício da pensão por morte está previsto na Lei n. 8.213/91, em seu art. 74, sendo que o art. 76, prevê os casos de habilitação tardia, sendo o reconhecimento *post mortem* de filiação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma dessas hipóteses, porquanto apenas após obter provimento jurisdicional confirmando sua filiação é que o dependente terá a documentação necessária para requerer a pensão. *In verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ressalte-se que a autora, ao ingressar com o requerimento administrativo em 7/2010, não detinha elementos aptos a comprovar a sua filiação em relação ao *de cujus*, razão pela qual, teve seu pleito indeferido pela Autarquia previdenciária.

Não se desconhece, que contra menor não corre a prescrição, e que a jurisprudência já se manifestou que o menor não pode ser penalizado pela inércia de seus representantes, mas as peculiaridades do caso concreto devem ser sopesadas, sob pena de tal inércia servir de mote para que a Previdência Social seja penalizada por uma situação que não deu causa. Não se pode transferir todas as responsabilidades à Previdência Social. Com efeito, restaria ônus excessivo obrigar o réu ao pagamento do benefício ao autor, da maneira como pleiteado. Tal imposição geraria duplicidade, resultando prejuízo ao erário. Outrossim, diante da redação do art. 76 da Lei n. 8.213/91, fica claro a impossibilidade do deferimento do pedido em sua integralidade.

Há considerar neste caso, que 100% (cem por cento) do benefício foi pago aos dependentes que se habilitaram regularmente, considerando que somente após passados três anos da morte do segurado, é que a autora ingressou com requerimento junto à Autarquia, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação. Assim, somente com o reconhecimento da paternidade é que o direito da Autora se torna exigível.

O STJ, já se manifestou no sentido de que a filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do falecido segurado configura hipótese de habilitação tardia, de modo que deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão. Confira-se:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.

2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma impugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.

4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 05/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum).

2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito.

3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família.

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas.

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 990.549/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 01/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO REQUERIMENTO APÓS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ARTS. 74E 76 DA LEI 8.213/1991.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se - refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).

Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a da/a do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel Ministro Sérgio Kukina, Rel p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, Dje 21.3.20.14; REsp 1.354.689/PB, Ret Ministro Mauro Campbell Marque Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, Dje 11.3.2014.

Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão 'pensionista menor' identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, **a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.** A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.20.13, Dje 5.8.2013.

Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015)

Assim, em que pese a autora ser menor de idade e contra ela não correr prescrição, as peculiaridades do caso concreto nos conduzem à certeza de que o Autor tem direito ao benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior ao requerimento administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0169126-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.610.128 / PR**

Números Origem: 50031245120104047001 PR-50031245120104047001

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VICTORIA BATISTA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786
SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTORIA BATISTA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786
SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.